



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.460 – CLASSE 22ª – ALAGOAS (21ª Zona – União dos Palmares).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: José Iran Menezes da Silva.

Advogado: Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley – OAB 5106/AL – e outros.

Recorrido: José Carrilho Pedrosa e outro.

Advogados: Drs. Oscar Luís de Moraes – OAB 4300/DF, Gustavo Adolpho Dantas Souto – OAB 14717/DF – e outros.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. APURAÇÃO. CONDUITA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROVIMENTO.

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Recurso especial improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.


GILMAR MENDES

– PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA

– RELATOR

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Senhor Presidente, Senhores Ministros, antes de iniciar o relatório, gostaria de comunicar à Corte que recebi um pedido do eminente advogado do recorrente. Esse processo estava em pauta na quinta-feira e, por falta de tempo, não foi julgado, constando da pauta de hoje para ser julgado.

O advogado do recorrente pede seja adiado o julgamento para a próxima semana, dizendo que esta semana estará impossibilitado de fazer defesa eficiente de seu cliente.

Não sei qual é a tradição da Casa, mas, nessas hipóteses, tenho por hábito indagar da parte contrária – estou vendo que há sustentação oral – se concorda com o adiamento.

Então, submeto para saber se o eminente advogado da parte contrária concorda com o adiamento. ✓

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Só há inscrição do advogado dos recorridos?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Somente. ✓

O DOUTOR ARTHUR DE CASTILHO NETO (advogado, pelos recorridos): Tenho dificuldade, porque, na semana seguinte, não estarei em Brasília.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Sua Excelência se opõe, consignamos a manifestação em ata e julgamos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Iran Menezes da Silva com base no art. 276 do Código Eleitoral, alegando afronta aos arts. 262, IV, do referido diploma e 77 da Lei nº 9.504/97 e também dissídio jurisprudencial.

O acórdão regional foi assim ementado (fls. 195-215):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO REJEITADA. DISTINÇÃO ENTRE MERA PRESENÇA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO CONCREÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. Recurso Contra Diplomação manejado com lastro no Art. 77, § Único, da Lei nº 9.504/97, em que se alega a participação do candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, em inaugurações de obras públicas.

2. Preliminar invocando o não conhecimento do recurso, em face da ausência de fundamentação legal, rejeitada, conquanto evidenciada satisfatoriamente a base legal em que se fundou o RDC.

3. O Art. 77, caput, da Lei nº 9.504/97, exige a participação do candidato em inauguração de obra pública, como condição essencial para aplicação de seu parágrafo único, a saber: cassação de seu registro. Não basta a sua presença para fazer concretos os elementos de incidência da norma referenciada, uma vez que não se deve dar elastério de aplicação à norma restritiva, exigindo-se, em nível de evidência, a sua participação efetiva no evento inaugurativo.

4. Insuficiência de provas, no sentido de demonstrar que a presença do candidato se dera de forma participativa e destacada nos eventos, capaz de vulnerar o equilíbrio do prélio.

5. Recurso improcedente".

Alega o recorrente ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior (REspe nºs 25.016, rel. Min. Peçanha Martins; 24.861, relator para o acórdão Min. Peçanha Martins; 19.743, rel. Min. Fernando Neves e 19.404,

rel. Min. Fernando Neves), na medida em que o acórdão regional afastou a aplicação do supracitado dispositivo legal ao argumento de que há distinção entre presença e participação de candidato em inauguração de obras públicas.

Conclui seus argumentos no sentido de que, mesmo que se pudesse fazer distinção entre presença e participação, tal diferença não se aplicaria ao caso dos presentes autos, pois a participação do candidato teria sido ostensiva.

O recurso foi admitido (fls. 399-402) .

As fls. 439-465, foram apresentadas contra-razões, nas quais os recorridos sustentam, preliminarmente, o não-conhecimento do presente recurso especial em face do descabimento do manejo do recurso contra expedição de diploma para apuração de eventual infração à Lei nº 9.504/97, por ausência de previsão desta hipótese no art. 262 do Código Eleitoral.

Sustentam também a inexistência de inauguração de obra pública e que o comparecimento do recorrido José Carrilho Pedrosa, nas comunidades Cavaco e Pindoba II, deveu-se a convite para um almoço na residência do Sr. Genival Soares de Oliveira.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 470-472).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

Senhor Presidente, o ilustre magistrado de 1º grau, após o processamento do feito, manifestou-se pela manutenção da diplomação do ora recorrido, determinando o envio dos autos do recurso contra expedição de diploma para a Corte Regional, dada a competência originária daquele órgão para julgá-lo.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso contra expedição de diploma foi instruído com provas obtidas em ação de investigação judicial eleitoral ainda pendente de julgamento, tendo essa última sido proposta depois das eleições e com base nos mesmos fatos objetos do presente recurso de diplomação, no qual, por sua vez, se requereu a *"cassação do registro de candidatura do Recorrido, por participação de inauguração de obras públicas dentro do período legalmente defeso, na forma do art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97"* (fl. 8).

Feito o registro, imperioso reconhecer-se a inadequação do recurso contra expedição de diploma para tal finalidade, a teor de precedentes desta Casa, que destaco:

"PUNIÇÃO DEVIDO À PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 EM SEDE DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE EM QUE, NA INICIAL DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, NÃO SE PEDIA A CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO DO TRE ULTRA PETITA.

Agravo regimental desprovido".

(AgRgREspe nº 21.521/RN, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 3.2.2006).

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2002. ART. 262, I E IV, CE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

Omissão na declaração de rendimentos destituída de dolo e que não repercute na votação não dá ensejo à cassação do diploma.

Nega-se provimento ao recurso contra expedição de diploma que não demonstra as hipóteses de cabimento”.

(RCEd nº 621/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.4.2005).

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Com efeito, é imprópria a via eleita pelo ora recorrente do recurso contra expedição de diploma para abalar a higidez do direito recorrido, por isso mesmo que se negou provimento ao recurso.

Ainda que ultrapassado pudesse ser esse obstáculo, o recurso não poderia ser provido.

Constata-se, com facilidade, pela leitura do recurso especial, a intenção do recorrente de ver reconhecida pelo TSE a vulneração do art. 77 da Lei das Eleições em sede de recurso contra expedição de diploma, sem que necessariamente seja aferida a potencialidade do ato. Para tanto invoca precedentes desta Corte que, porém, não se prestam para a comprovação do dissídio, pois dizem respeito a recurso em representação por prática de conduta vedada, diferentemente do caso em exame que exige a potencialidade, a teor da jurisprudência que a seguir destaco:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenas algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas

condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido”.

(Ag nº 4.511, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.6.2004).

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao analisar as provas dos autos, entendeu pela inexistência de comprometimento do equilíbrio no pleito, asseverando:

“Por outro lado, tem-se que observar, tanto quanto possível e com a melhor lupa jurídica, se o caso indicado como solapador da vedação legal, inválida, tísna mesmo a vontade popular. No que ora se julga, mesmo que além de presente, tivesse o Recorrido participado das chamadas inaugurações, não se consubstanciam esses eventos como capazes de violar a vontade popular, pela desigualdade de condições afetas aos candidatos.

Em verdade, o Recorrido obteve cerca de 11 mil votos, contra 7 mil sufrágios destinados ao Recorrente, logo, mesmo que verdadeiras todas as circunstâncias fáticas postas no recurso, não tem potencialidade bastante para ultrajar o prêmio referenciado. Assim, entendendo-se de forma inversa, fariamos implodir o vigamento da democracia, pela pulverização de seu princípio vetor, ou seja, o acatamento da vontade popular manifestada nas urnas” (fl. 213).

Ora, para refutar tal entendimento, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado em recurso dessa natureza.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, se se destacar a preliminar, fico na preliminar de não-cabimento.

Realmente, a questão do art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, no recurso contra expedição de diploma, parece-me incabível. De maneira que, se o eminente relator destacar, fico na preliminar; se não, acompanho Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, ressaltando para examinar a preliminar em outra oportunidade, adiro ao voto do Ministro Cesar Rocha, porque se trata de reexame de provas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O tema alusivo à preliminar foi tratado pela Corte de origem?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):


Sim.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E se entendeu que o procedimento...

Superar.  O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Superou?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Aqui foi posto em ~~contra~~-razões. Como o recorrido foi vitorioso lá, veio aqui em contra-razões. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas houve, na origem, debate e decisão prévios e se entendeu o procedimento correto, o do artigo 262 do Código Eleitoral, e não o da Lei nº 9.504/97?

Certo.  O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tendo em conta esse dado, que para mim é de real importância, até para que o Tribunal reafirme a jurisprudência – no caso, seria para conhecer-se e desprover-se o recurso –, entendo aplicável não o Código Eleitoral, mas sim a Lei nº 9.504/97.

Fico nessa matéria.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.460/AL. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Recorrente: José Iran Menezes da Silva (Adv.: Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley – OAB 5106/AL – e outros). Recorrido: José Carrilho Pedrosa e outro (Advs.: Drs. Oscar Luís de Moraes – OAB 4300/DF, Gustavo Adolpho Dantas Souto – OAB 14717/DF– e outros).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Arthur de Castilho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral-eleitoral.

SESSÃO DE 21.3.2006.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>8.8.06</u>, fls. <u>118</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
